



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 58-A, DE 2011**

**(Do Sr. Dr. Jorge Silva e outros)**

Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (Relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Artigo 1º.** - O inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado”.  
(NR)

**Artigo 2º.** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Dados da Sociedade Brasileira de Pediatria apontam que a amamentação regular, por seis meses, reduz 17 vezes as chances de a criança contrair pneumonia, 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia.

Imperioso se faz necessário colacionar, que a licença maternidade contempla tanto a mãe quanto ao recém nascido, onde ambos passam por um processo de adaptação, e no caso do nascimento prematuro sabemos que muitas vezes a criança fica internada por um longo período, contando-se neste período o prazo da indigitada licença, trazendo prejuízo e transtornos na vida da genitora e do recém nascido.

Conforme é de conhecimento de todos, o bebê prematuro muitas vezes passa meses no hospital, e esta Emenda Constitucional busca apenas dar condições reais às mães para cuidarem de seus filhos nascidos prematuramente pelo prazo de 4 (quatro) meses contados a partir da alta hospitalar do bebê, haja vista que nos dias atuais muitas mães passam meses aguardando a indigitada alta hospitalar e quando a criança finalmente vai para casa é hora de voltar a trabalhar.

Relevante afirmar que no momento que as crianças mais precisam das mães, ou seja, quando voltam para casa após um período de luta incansável pela vida - consoante consabido, bebê prematuro costuma ser mais frágil, mais sujeito a doenças -, que necessitam ter a mãe por tempo integral, conforme demonstrado pela Sociedade Brasileira de Pediatria pelo período de 6(seis) meses , muitas vezes a licença maternidade está quase no fim.

Portanto, a presente Emenda Constitucional tem amparo constitucional, e principalmente está sendo aguardado ansiosamente pela sociedade, citando-se aqui como exemplo o jornalista Ricardo Noblat de O Globo, que de forma coerente como sempre é do seu caráter republicano, vem desenvolvendo uma campanha através de seu Blog para a ampliação da licença

maternidade para mãe de bebês prematuros, por conhecer a realidade do dia a dia das referidas mães.

É esse o objetivo da proposta que ora submeto à apreciação de meus pares, esperando contar com o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011.

**Deputado DR. JORGE SILVA**  
**PDT/ES**

**Proposição:** PEC 0058/11

**Autor da Proposição:** DR. JORGE SILVA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 02/08/2011

**Ementa:** Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 176  
Não Conferem 008  
Fora do Exercício 002  
Repetidas 032  
Ilegíveis 003  
Retiradas 000  
Total 221

**Assinaturas Confirmadas**

1 ACELINO POPÓ PRB BA  
2 ADEMIR CAMILO PDT MG  
3 ALBERTO MOURÃO PSDB SP  
4 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
5 ALMEIDA LIMA PMDB SE  
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
7 ANDERSON FERREIRA PR PE  
8 ANDRE MOURA PSC SE  
9 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO  
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
11 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
15 ARNALDO JARDIM PPS SP  
16 ARNON BEZERRA PTB CE  
17 ASSIS CARVALHO PT PI  
18 AUDIFAX PSB ES  
19 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
20 BERINHO BANTIM PSDB RR  
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
22 BIFFI PT MS  
23 BOHN GASS PT RS  
24 BRIZOLA NETO PDT RJ  
25 CAMILO COLA PMDB ES  
26 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP  
28 CARLOS SOUZA PP AM  
29 CARLOS ZARATTINI PT SP  
30 CELSO MALDANER PMDB SC  
31 CESAR COLNAGO PSDB ES  
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
33 CHICO D'ANGELO PT RJ  
34 CHICO LOPES PCdoB CE  
35 CLÁUDIO PUTY PT PA  
36 CLEBER VERDE PRB MA  
37 COSTA FERREIRA PSC MA  
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
40 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PTB RS  
41 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
42 DÉCIO LIMA PT SC  
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
44 DIMAS FABIANO PP MG  
45 DOMINGOS DUTRA PT MA  
46 DOMINGOS NETO PSB CE  
47 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
48 DR. ALUIZIO PV RJ  
49 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
50 DR. JORGE SILVA PDT ES  
51 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
52 DR. UBIALI PSB SP  
53 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
54 EDINHO BEZ PMDB SC  
55 EDSON PIMENTA PCdoB BA  
56 EDSON SILVA PSB CE  
57 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
58 EMILIANO JOSÉ PT BA

59 ENIO BACCI PDT RS  
60 FABIO TRAD PMDB MS  
61 FERNANDO FERRO PT PE  
62 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
63 FERNANDO MARRONI PT RS  
64 FRANCISCO ARAÚJO PSL RR  
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
66 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
67 GERALDO SIMÕES PT BA  
68 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
69 GUILHERME CAMPOS DEM SP  
70 GUILHERME MUSSI PV SP  
71 HÉLIO SANTOS PSDB MA  
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
73 HOMERO PEREIRA PR MT  
74 HUGO MOTTA PMDB PB  
75 IRAJÁ ABREU DEM TO  
76 JAIME MARTINS PR MG  
77 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
79 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
80 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
81 JOÃO DADO PDT SP  
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
83 JOÃO MAIA PR RN  
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
86 JORGE BOEIRA PT SC  
87 JORGINHO MELLO PSDB SC  
88 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
90 JOSÉ MENTOR PT SP  
91 JOSÉ NUNES DEM BA  
92 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
93 JOVAIR ARANTES PTB GO  
94 JÚLIO CESAR DEM PI  
95 KEIKO OTA PSB SP  
96 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
97 LEANDRO VILELA PMDB GO  
98 LELO COIMBRA PMDB ES  
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
101 LINCOLN PORTELA PR MG  
102 LIRA MAIA DEM PA  
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
104 LUCI CHOINACKI PT SC  
105 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA

106 LUIZ ALBERTO PT BA  
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
108 LUIZ NOÉ PSB RS  
109 MANATO PDT ES  
110 MARCELO AGUIAR PSC SP  
111 MARCELO CASTRO PMDB PI  
112 MARCELO MATOS PDT RJ  
113 MARCUS PESTANA PSDB MG  
114 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
115 MAURO LOPES PMDB MG  
116 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
117 MIGUEL CORRÊA PT MG  
118 NEILTON MULIM PR RJ  
119 NELSON BORNIER PMDB RJ  
120 NELSON MEURER PP PR  
121 NELSON PADOVANI PSC PR  
122 NELSON PELLEGRINO PT BA  
123 NILTON CAPIXABA PTB RO  
124 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
125 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
126 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
127 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
128 PADRE TON PT RO  
129 PAES LANDIM PTB PI  
130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
131 PAULO FOLETTTO PSB ES  
132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
133 PEDRO CHAVES PMDB GO  
134 PEPE VARGAS PT RS  
135 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
137 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
138 RAUL HENRY PMDB PE  
139 RAUL LIMA PP RR  
140 REGINALDO LOPES PT MG  
141 RENATO MOLLING PP RS  
142 RIBAMAR ALVES PSB MA  
143 RICARDO BERZOINI PT SP  
144 ROBERTO BRITTO PP BA  
145 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
146 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
147 ROGÉRIO CARVALHO PT SE  
148 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
150 ROSANE FERREIRA PV PR  
151 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
152 RUBENS BUENO PPS PR

153 RUY CARNEIRO PSDB PB  
154 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
157 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
158 SÉRGIO BRITO PSC BA  
159 SÉRGIO MORAES PTB RS  
160 SIBÁ MACHADO PT AC  
161 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
163 VALADARES FILHO PSB SE  
164 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
165 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
166 VANDER LOUBET PT MS  
167 VICENTE CANDIDO PT SP  
168 VILSON COVATTI PP RS  
169 VITOR PENIDO DEM MG  
170 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
171 WELITON PRADO PT MG  
172 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
173 ZÉ GERALDO PT PA  
174 ZECA DIRCEU PT PR  
175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
176 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
.....

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS  
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\*](#))



XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado Jorge Silva, pretende alterar o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, em caso de nascimento de prematuro.

Os autores argumentam que a iniciativa tem como principal objetivo garantir à mãe e ao bebê o convívio próximo durante quatro meses após o recebimento da alta hospitalar.

Ressaltam que é comum a permanência longa dos prematuros nos hospitais e, não raro, quando mais precisam do cuidado materno na chegada ao lar, a licença maternidade de quatro meses já está no final.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra em estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 176 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

No entanto, é preciso destacar que será necessária a apresentação de emenda para correção do vocábulo recém-nascido, que foi redigido equivocadamente sem o hífen necessário. Todavia, tal correção será feita no foro próprio que é a Comissão Especial a ser criada para apreciação do mérito da matéria.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 58, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José

Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**